

Quadro de pessoal do Hospital Geral de Santo António

Grupos de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal dirigente	Chefe de repartição	6
Pessoal administrativo	Coordenação e chefia de serviços	—	Chefe de serviços administrativos... Chefe de secção	(a) 3 12
.....

(a) Lugares a extinguir quando vagarem.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 198/93

de 18 de Fevereiro

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, que estabelece o estatuto das carreiras e categorias do pessoal de informática:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Turismo, ao abrigo do disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal da Direcção-Geral do Comércio Interno, constante do mapa VIII anexo à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto, na parte respeitante

ao pessoal de informática, passa a ser o constante do mapa I anexo ao presente diploma.

2.º A carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Comércio Interno é acrescida, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, de nove lugares na categoria de primeiro-oficial, sendo dois a extinguir quando vagarem.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo.

Assinada em 30 de Setembro de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *António José Fernandes de Sousa*, Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo.

Mapa I anexo à Portaria n.º 198/93

Grupo de pessoal	Carreira	Área funcional	Categoria	Lugares
Informático	Técnico superior de informática (a)	Informática	Assessor de informática principal. . .	1
			Assessor de informática	1
			Técnico superior de informática principal	1
Técnico superior de informática de 1.ª classe	1			
				Técnico superior de informática de 2.ª classe
	Programador		Programador especialista	1
			Programador principal	
			Programador	1
			Programador-adjunto de 1.ª classe	
			Programador-adjunto de 2.ª classe	
	Operador de sistema		Operador de sistema-chefe	1
			Operador de sistema principal	3
			Operador de sistema de 1.ª classe	
			Operador de sistema de 2.ª classe	

(a) A todo o momento, só podem estar providos dois lugares.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 199/93

de 18 de Fevereiro

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola de Vila Pouca de Aguiar.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/98, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Vila Pouca de Aguiar, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o registo jurídico da RAN

constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor do presente diploma caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º Os pareceres favoráveis emitidos pela Comissão Regional de Reserva Agrícola de Trás-os-Montes até à entrada em vigor do presente diploma carecem de confirmação do mesmo órgão.

5.º A confirmação a que se refere ao número anterior deve ser requerida pelo interessado e não depende do pagamento de qualquer taxa.

6.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta Comissão de Apreciação de Projectos.

7.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 12 de Janeiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 199/93

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município de Vila Pouca de Aguiar



Portaria n.º 200/93

de 18 de Fevereiro

De acordo com os princípios que têm sido adoptados na elaboração das cartas da Reserva Agrícola Nacional, procede-se agora à aprovação da carta da reserva agrícola de Espinho.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, o seguinte:

1.º É aprovada a carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN) relativa ao município de Espinho, publicada em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2.º Às áreas da RAN identificadas na carta publicada em anexo é aplicável o regime da RAN constante, designadamente, dos artigos 8.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

3.º A partir do momento da entrada em vigor da presente portaria caducam todos os certificados de classificação de solos já emitidos.

4.º Os pareceres favoráveis emitidos pela Comissão Regional de Reserva Agrícola de Entre Douro e Minho até à entrada em vigor da presente portaria carecem de confirmação do mesmo órgão.

5.º A confirmação a que se refere o número anterior deve ser requerida pelo interessado e não depende do pagamento de qualquer taxa.

6.º A identificação das áreas da RAN constante da carta em anexo prevalece sobre quaisquer actos ou regulamentos administrativos já emitidos, designadamente pela extinta Comissão de Apreciação de Projectos.

7.º Os originais da carta a que se refere o número anterior ficam depositados no Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário e na Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho.

Ministério da Agricultura.

Assinada em 12 de Janeiro de 1993.

Pelo Ministro da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

Anexo a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 200/93

Carta da Reserva Agrícola Nacional (RAN)

Município de Espinho



Portaria n.º 201/93

de 18 de Fevereiro

O ordenamento correcto das populações de avifauna migradora, com particular realce para as espécies cinegéticas, contempla necessariamente a implantação de reservas integrais em locais criteriosamente localizados por forma que sejam maximizadas as condições de acolhimento durante a sua passagem por Portugal.

A escolha e a selecção dos locais a reservar devem obedecer a critérios correctos como forma de se atingir os objectivos pretendidos.